



Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

PROCESSO N°: 0004405-91.2013.4.01.3902

CLASSE : ACÃO CIVIL PÚBLICA

ASSUNTO : GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS - MEIO AMBIENTE - DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO

RÉU : FUNDACAO CULTURAL PALMARES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do INSTITUTO CHICO MENDES DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio) e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP), na qual, em síntese, requer a conclusão de processo de titulação de comunidades remanescentes de quilombos situadas na Floresta Nacional Saracá Taquera e na Reserva Biológica Trombetas.

Afirma que o requerimento de titulação da área foi formulado em 2004, mas apenas em 2011 se mencionou a conclusão do relatório técnico de identificação e delimitação – RTID. Embora pronto, o documento não foi publicado, até o ajuizamento da ação.

Sustenta que, desde então, o processo administrativo (54100.002189/2004-20) está paralisado, em razão de sobreposição do território quilombola com a área das unidades de conservação. A matéria é objeto do processo 00400.007270/2007-13, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, no bojo da qual estão sendo realizadas reuniões sobre o tema, envolvendo ICMBio, INCRA, FCP, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Políticas de Proteção e Igualdade Racial.

Sustenta que a publicação do RTID não prejudica as atividades da Câmara de Conciliação e que há prejuízo às comunidades, pois há o exercício de atividade de mineração de bauxita na área de perambulação quilombola.

Invoca a aplicação dos arts. 215 e 216 da Constituição, para preservação da





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

memória cultural do remanescente de quilombo, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da titulação das referidas áreas, do Decreto n. 4.887/2003, que trata dos procedimentos para titulação e a Convenção OIT n. 169, relativa aos povos indígenas e tribais.

Requer a indenização por danos morais coletivos, em razão da omissão, no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a condenação da UNIÃO à desafetação da área necessária à titulação quilombola, a determinação de de publicação, pelo INCRA, do RTID no prazo de trinta dias, a condenação do INCRA e da UNIÃO à conclusão da regularização da terra quilombola no prazo de 24 (vinte e quatro) meses e a determinação à Câmara de Conciliação de conclusão de seus trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Juntou os documentos de fls. 38-467.

À fl. 469, intimação dos réus para manifestação acerca dos pleitos liminares, em setenta e duas horas.

O ICMBio se manifesta às fls. 471-478, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requerendo o indeferimento da liminar, em razão do caráter satisfativo da medida.

O INCRA se manifesta às fls. 483-490. Também sustenta a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Alega que não há mora pela Administração, pois a matéria está sendo tratada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem, em razão da constatação de sobreposição de áreas com as unidades de conservação. Afirma que a liminar seria satisfativa e inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Manifestação da União às fls. 512-546. Afirma que o valor da causa foi atribuído equivocadamente. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a impossibilidade de concessão de liminar de caráter satisfativo. Alega estarem ausentes os requisitos para concessão da liminar.

Às fls. 546-553, a FCP alega sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do MPF às fls. 559-570.

Às fls. 572-576, rejeitadas as preliminares, determinada a retificação do valor da causa e indeferida a liminar.

À fl. 580, aditamento da petição inicial, para correção do valor da causa.

Às fls. 582-606, o MPF noticia a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão agravada em juízo de retratação (fl. 607).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 24/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 634163902243.





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

Contestações às fls. 617-631 (INCRA), 640-652 (FCP), 665-682 (ICMBio) e 730-744 (União).

O MPF reitera o pedido liminar às fls. 716-719, sobre a qual o INCRA se manifestou às fls. 758-762. À fl. 654, negado o pedido de reconsideração.

As partes não requereram outras provas.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as preliminares levantadas pelas partes já foram devidamente apreciadas às fls. 572-576, estando a matéria preclusa.

No mérito, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Com efeito, tal como aduzido na petição inicial, a Constituição assegura, no art. 216, a proteção ao patrimônio cultural do povo brasileiro, sendo que inegavelmente a proteção às comunidades remanescentes de quilombos é medida que se impõe, em face deste dispositivo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver:

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Referido dispositivo, no seu parágrafo quinto, estabelece que "Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".

O próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, como instrumento de proteção, a titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 24/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 634163902243.





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

A pretensão do MPF consiste na adoção de medidas para titulação de áreas remanescentes de quilombos situadas no interior das unidades de conservação Floresta Nacional Saracá Taquera e na Reserva Biológica Trombetas, sob alegação de indevida omissão e demora injustificada na conclusão do processo respectivo.

A matéria já foi devidamente apreciada na decisão que indeferiu a liminar, a qual passo a transcrevê-la por medida de economia processual:

A questão jurídica posta no processo cinge-se à duração razoável do processo que tramita perante o INCRA sobre o legítimo e constitucional direito que os remanescentes de quilombolas têm aos títulos de propriedade das terras que estejam ocupando.

Primeiramente, é imperioso deixar bem clara a diferença entre autodefinição da comunidade e a titulação do território por ela ocupado. São dois institutos distintos e que se complementam, cujas competências são atribuídas a entidades diferentes, de acordo com o Decreto 4.887/2003.

O critério da autoatribuição está previsto no art. 2, § 1º, do Decreto 4.887/2003, competindo à Fundação Cultural Palmares a emissão da respectiva certidão (§ 4º do art. 3º). Por sua vez, a redação do caput do art. 3º do mesmo Decreto atribui ao INCRA a competência para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território quilombola. Diante disso, como se pode constatar, a expedição da certidão, por não dizer respeito ao território ocupado, não concede o título de domínio em favor da comunidade. Para tanto, há todo um procedimento complexo previsto no Decreto 4.887/2003, inclusive com a elaboração de relatório técnico de identificação e delimitação (RTID) e estudos antropológicos, com previsão do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, portanto, que eventual identificação da comunidade quilombola em questão como descendente dos quilombos, para fins de titulação da terra que ocupa, é uma das providências que incumbe ao INCRA na conclusão do processo administrativo, cabendo ao Poder Judiciário tão somente analisar a observância do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, por parte do Instituto-réu.

Nesse diapasão, embora o MPF afirme na inicial que o procedimento de titulação da terra quilombola do Alto Trombetas encontra-se paralisado em razão de reiterada mora do INCRA, não vislumbro, ao menos nesta perfunctória análise dos autos, ilegalidade





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

passível de correção pelo Poder Judiciário.

Para ilustrar o que se afirma, cito o documento de fl. 413, em que o INCRA informa ao MPF que o processo administrativo encontrava-se suspenso por motivo alheio à sua esfera de interveniência, consistente na ausência da certidão de autoatribuição emitida pela FCP. No documento de fl. 415, datado de 09/09/2011, a FCP reporta que, até aquele momento, a comunidade dos remanescentes de quilombolas do Alto Trombetas ainda não havia solicitado a respectiva certidão de autodefinição. Referida certidão, segundo consta da manifestação da FCP de fls. 548/553, veio a ser emitida apenas no ano de 2013.

Quanto à sobreposição do território de pretensão quilombola ao território das unidades de conservação Floresta Nacional Saracá-Taquera e Reserva Biológica do Rio Trombetas, apesar de o Autor indicar que a situação está sob análise da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF desde 2007, sem qualquer definição, os Requeridos fizeram juntar às suas manifestações cópia do Ofício Conjunto nº 02/2013/INCRA/ICMBio, de 19/11/2013, subscrito pelos Presidentes do INCRA e do ICMBio, e endereçado ao Diretor da CCAF (fls. 480/481), apresentando cronograma de trabalho para a finalização das tratativas envolvendo INCRA/MDA, ICMBio/MMA e Fundação Cultural Palmares.

Diante desse cenário, reputo que, inobstante os contratempos surgidos e a complexidade que ordinariamente envolve as questões relacionadas a quilombos, além das dificuldades enfrentadas pelos órgãos competentes, como estrutura administrativa inadequada e quantidade exígua de profissionais para atender a demanda, os processos e trabalhos pertinentes vêm sendo conduzidos dentro de relativa normalidade que as circunstâncias do caso permitem, especialmente face ao aspecto ambiental também envolvido no caso.

Vale ressaltar que a duração razoável do processo, a par de garantir o direito a um processo célere, prevê também a duração admissível do processo, a qual seja capaz de satisfazer e reparar efetivamente os interesses perseguidos, sem, ao mesmo tempo, prejudicar garantias que assistem aos sujeitos do processo (judicial ou administrativo).

A conclusão do procedimento administrativo de regularização da propriedade quilombola





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

naturalmente demanda tempo, sendo inadmissível que se pretenda solucionar tão perturbadora questão agrária/social simplesmente pela obtenção de provimento judicial que ordene aos Requeridos que o assim o façam num prazo determinado, beneficiando uma comunidade em detrimento das demais e afrontando o postulado da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações lançadas na exordial.

Tampouco se acha configurado o periculum in mora alegado pelo MPF, uma vez que o fato de as comunidades quilombolas do Alto Trombetas ainda não possuírem a titulação de seu território não prejudica a aplicação de consulta prévia aos comunitários, consoante previsto na Convenção 169 da OIT, antes da realização de pesquisas da Mineradora Rio do Norte na região.

Verifico que, <u>em um primeiro momento</u>, a instrução processual demonstrou que a Administração não estaria inerte na análise do pleito de titulação das áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas, conforme decisão transcrita acima.

A documentação trazida aos autos pelos réus demonstrou que a questão estava sendo tratada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, com realização de reuniões periódicas, em face da necessidade de se harmonizar os entendimentos dos envolvidos – em especial o INCRA e o ICMBio -, diante da constatação de que as comunidades se encontram localizadas no interior de unidades de conservação, com a necessidade de possível alteração de seus limites (fls. 686-709).

Destaco que, conforme documento de fls. 711-714, já teria ocorrido encaminhamento no sentido de proposta para exclusão, das unidades de conservação, dos territórios ocupados (cláusula sexta, fl. 713).

Porém, verifico que a última reunião noticiada nos autos, para deslinde da controvérsia, foi realizada em 29 de janeiro de 2014 (fls. 706-709). Desde então, não foi noticiada a realização de qualquer outra tratativa conciliatória.

Às fls. 720-727, o MPF junta documento oriundo da Consultoria-Geral da União, no qual informa que o prosseguimento tratativas conciliatórias está no aguardo de pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente.

Em consulta realizada por este Magistrado na página eletrônica da Advocacia-Geral da União (http://www.agu.gov.br/servico/processo), verifica-se que o Processo Administrativo 00400.007270/2007-13, cujo objeto é a regularização debatida nestes autos, encontra-se até a presente data na Consultoria Jurídica do Ministério do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 24/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 634163902243.





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

Meio Ambiente.

Último Trâmite

Tramitado em:

12/08/2014 as 11:26:51

Origem:

AGUCGU:GABCGU | GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Destino

CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - CONJUR/MMA

Despacho:

À CONJUR/MMA, CONFORME O MEMORANDO № 155/2014/CGU/AGU, ANEXADO POR CÓPIA. OBS: DUAS CAIXAS CONTENDO: VOLUMES I A V E ANEXOS I A IV.

Ou seja, embora este Juízo tenha considerado que não havia mora pela Administração, no presente momento a omissão está devidamente caracterizada, pois há um ano não ocorre qualquer outra reunião para ultimação das tratativas conciliatórias, no aguardo de pronunciamento do MMA, que até agora permanece inerte, aliado ao fato de que o procedimento de conciliação vem sendo realizado há considerável tempo, sem que uma solução satisfatória tenha sido encontrada até o momento.

Assim, possível a intervenção judicial, pois a Administração, de forma injustificada, está em mora:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REJEICÃO. I - Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido se a parte não requerer, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, como no caso, visando rever as condições objetivas da ação. Agravo retido não conhecido. II - A todo modo, por se tratar de questões de ordem pública, que não se submetem ao fenômeno preclusivo, entendo que merecem mesmo ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da União, porquanto a legitimidade decorre do fato: a) de que, no processo de reconhecimento das comunidades quilombolas, há efetiva atuação de órgãos da Administração Federal; b) de que a norma que reconhece a





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

propriedade (aquisição originária) é de nível constitucional, editada pela União, e por essa razão participa da relação jurídica de direito material, independentemente da existência de entidade pública autônoma sobre a qual recaia o dever de realizar o comando normativo; de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública visando o reconhecimento de comunidades quilombolas inseridas nos rincões desse país e, de consequência, a demarcação e titulação das terras tradicionalmente por elas ocupadas. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupados por comunidades de quilombolas. IV - As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional. V - Na hipótese em comento, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento. VI - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença reformada, para julgar-se procedente o pedido formulado na petição inicial, compelindose as promovidas, no raio de suas respectivas competências (Decreto nº. 4.887/2003. arts. 3°, 4° e 5°), a concluírem, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da o procedimento administrativo desta decisão, de identificação. reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de remanescentes do Quilombo descrita nos autos, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 461, § 5°). (AC 0015800-89.2009.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.103 de 26/11/2012)

Assim, em vista da superveniente omissão da Administração em prosseguir com o processo administrativo relativo à regularização da área, torna-se possível a intervenção judicial, eis que a conduta transfigurou-se em ato ilícito.

Verifico que, na inicial, o MPF requer a imediata publicação do RTID (Relatório Técnico de Identificação de Delimitação), que estaria pronto. Tal pedido deve ser REJEITADO, já que tal documento ainda é passível de alteração, de acordo com as





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

tratativas conciliatórias e de delimitação desenvolvidas administrativamente.

Requer a condenação das rés a dar continuidade às atividades de regularização da tela quilombola. Tal pedido deve ser acolhido, conforme exposto no precedente acima transcrito, em razão da mora ora reconhecida, sendo fixado o prazo de dois anos para conclusão das tratativas, conforme requerido na inicial. Neste prazo, está compreendido o término das negociações travadas no âmbito da CCAF.

A determinação deve ser imputada aos réus UNIÃO, INCRA e ICMBio, responsáveis pelos procedimentos para conclusão do processo de regularização. Verifico que a participação da Fundação Palmares é restrito à emissão de Declarações de Autodefinição, o que já foi cumprido anteriormente (fls. 653-663), conforme art. 3°, §4°, do Decreto n. 4.887/2003, ficando sua atividade restrita a acompanhar o processo administrativo, atuando no interesse das comunidades quilombolas (art. 5°).

Quanto ao pedido de "desafetação" de áreas das unidades de conservação, para fins de titulação de quilombos, verifico que o pleito inicial esbarra no art. 225, §1°, III, da Constituição, que exige, para tanto, a edição de lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Ou seja, mais adequado seria que o MPF pleiteasse o reconhecimento da inconstitucionalidade ou nulidade dos atos criadores das unidades de conservação, por ter abrangido áreas de remanescentes de quilombos. Porém, o pleito de desafetação enfrenta óbice frontal e direto no referido dispositivo constitucional, o que impossibilita o seu acolhimento pelo juízo, em virtude da necessidade de intervenção legislativa. Acrescenta-se que possivelmente tal providência deverá ser adotada no momento da conclusão dos trâmites administrativos perante a CCAF, com encaminhamento da questão ao Poder Legislativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos, também deve ser acolhido.

A condenação por danos morais coletivos é possível, com fundamento no art. 5°, V, da Constituição. É possível a utilização, por analogia, das definições constantes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 24/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 634163902243.





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

do art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, sendo considerado como dano moral coletivo aquele causado por ato ilícito, omissivo ou comissivo, que implica em violação aos valores vigentes na comunidade, ou ainda aos direitos tutelados coletivamente:

(...) 3. Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp nº 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010. (...) (AC 0016518-10.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.223 de 28/05/2014)

É o que ocorre no caso. O ato ilícito, consistente na mora para conclusão do processo de titulação, está demonstrada, conforme exposto acima. Também o resultado lesivo às comunidades remanescentes de quilombos, cujos integrantes vivem as incertezas e inseguranças decorrentes da falta de definição quanto à titularidade das áreas por si reivindicadas.

Arbitro o valor da indenização em R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Porém, a responsabilidade deve ser imputada aos réus UNIÃO, INCRA e ICMBio, considerando que, conforme exposto nos autos, a Fundação Palmares já concluiu suas atividades no processo de regularização, com expedição das Certidões de Autodefinição das Comunidades, sendo que a mora atualmente decorre das atividades afetas às competências das demais entidades.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos iniciais (pedidos improcedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **CONDENAR OS RÉUS** UNIÃO, INCRA e ICMBio a concluírem, no raio de suas respectivas competências, no prazo de dois anos, a contar da intimação desta sentença, o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades de remanescentes de Quilombos descritas nos autos;
- b) **CONDENAR OS RÉUS** UNIÃO, INCRA e ICMBio ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser rateado em parcelas iguais, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Rejeitados os demais pedidos.





Processo N° 0004405-91.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00041.2015.00023902.1.00582/00128

O valor arbitrado será atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal. Juros a partir citação e correção monetária a partir desta data.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para cumprimento do item "a", supra, no prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser arcada individualmente pelos réus. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC: reconhecimento do direito (mais do que verossimilhança das alegações) e risco de dano de difícil reparação, em razão da insegurança vivenciada pelas comunidades quilombolas em razão da demora da definição de sua situação, quanto à titulação da área que ocupam.

Sem custas e honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Registre-se.

Santarém/PA, 24 de fevereiro de 2015.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO